



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10920.002236/2004-94
Recurso nº 102-144.203 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.043
Sessão de 7 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL POR SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina a título de "Auxílio Combustível", pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o exercício de sua atividade laboral. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

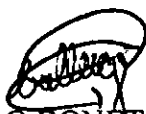
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Cristina Maria Valori Pompeu Canuto foi lavrado o auto de infração de fls. 14-23, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2002, em razão da reclassificação de rendimentos recebidos pela autuada do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível, de isentos e não-tributáveis para tributáveis.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.982, que se encontra às fls. 56-61, cuja ementa é a seguinte:

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Antonio Praga, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física.

Intimada do acórdão em 02/04/2007 (fls. 62), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 63-69, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O julgado recorrido entendeu que a verba paga à autuada a título de auxílio combustível possui natureza indenizatória e não remuneratória, o que a exclui do âmbito de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN;
- b) A contribuinte, como Procuradora do Estado, recebe, mês a mês, ao lado dos seus vencimentos básicos, valores pagos sob a rubrica “indenização pelo uso de veículo próprio”;
- c) O caráter indenizatório do auxílio transporte prende-se ao fato de tal verba possuir a finalidade de reembolsar o servidor pelas despesas potencialmente

realizadas na execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função. Note-se que o servidor utiliza seu veículo próprio para a consecução de atividades fora de sua unidade de trabalho, relacionadas ao exercício do seu cargo ou função;

- d) Não possuindo as verbas pagas as citadas características, não poderão ser qualificadas como indenizatórias, ainda que recebam tal nomenclatura;
- e) Em âmbito federal, o auxílio transporte encontra-se previsto no artigo 60 da Lei nº 8.112/90;
- f) Por sua vez, a contribuinte, como Procuradora do Estado de Santa Catarina, recebe o auxílio transporte por força do artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 100/93, que foi regulamentado pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 4.131/93 e também pelo Decreto nº 4.691/94;
- g) Conforme se extrai da legislação estadual que disciplina a matéria, o pagamento do auxílio transporte é realizado, no valor máximo, a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina com competência para representar o Estado em juízo, independentemente da comprovação de que fazem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições;
- h) Todos esses Procuradores recebem o valor máximo da verba referente ao auxílio transporte, ainda que alguns deles não realizem trabalhos externos com veículos próprios;
- i) O auxílio transporte possui o atributo da generalidade, o que lhe retira o caráter compensatório, imprimindo-lhe, por outro lado, nítida feição remuneratória e representando acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.392/2007 (fls. 70-71), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contra-razões às fls. 75-84, onde defendeu, basicamente, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a verba recebida a título de auxílio combustível tem

nítido caráter indenizatório e está fora do âmbito de incidência do imposto de renda pessoa física.

A recorrente defendeu, fundamentalmente, que o chamado auxílio combustível, pago pelo Estado de Santa Catarina ao interessado, tem caráter remuneratório e sujeita-se à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Não posso deixar de destacar que as contra-razões ao recurso especial foram apresentadas a destempo, conforme, inclusive, certificado pela repartição de origem às fls. 86.

Depreende-se da legislação estadual de Santa Catarina instituidora e regulamentadora do auxílio combustível (Lei Estadual nº 7.881/99 e Decreto Estadual nº 4.606/90), que a verba em apreço foi criada para indenizar os servidores pelo uso do veículo próprio para o desempenho de suas funções, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Além disso, para a apuração do valor deste numerário são levadas em consideração, entre outras, as variáveis do preço do automóvel, do preço da gasolina, das despesas com manutenção, com seguro e com licenciamento.

Sob minha ótica, a verba recebida a título de “Auxílio Combustível” não configura fato gerador do imposto de renda, pois não se enquadra nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo as quais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A verba recebida como compensação pelo uso de veículo próprio não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípua é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte das perdas advindas do uso de veículo próprio para o desempenho de atividade laboral, tendo nítida natureza indenizatória.

Entendo que possíveis distorções no valor percebido pelos servidores do Estado de Santa Catarina não podem implicar a tributação de todo o valor recebido a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

A pretensão de tributar o valor recebido a título de “Auxílio Combustível” desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao

princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Esta matéria foi recentemente apreciada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações idênticas a esta, nas quais foi negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antonio Praga.

Refiro-me aos acórdãos CSRF/04-00.960, Relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e CSRF/04-01.018, Relatora a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, ambos julgados na sessão de agosto de 2008 e pendentes de formalização.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ é uníssono o entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio combustível pelos servidores públicos do Estado de Santa Catarina têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, a título ilustrativo, merecem ser transcritas as ementas das seguintes decisões monocráticas, ambas bastante atuais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda (Precedentes desta Corte: REsp 731.883/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 852.572/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.09.2006; REsp 840.634/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.2006; e REsp 8516.77/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.09.2006).

4. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de "auxílio-condução", a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: (a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou (b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de



capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

(STJ, Ag nº 898.219/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19/06/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. "O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais." (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005).

2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

(STJ, REsp nº 505.271/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 03/09/2007)

Concluo, portanto, que não pode incidir imposto de renda sobre a verba em questão, pois ela tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo uso de veículo próprio para o desempenho de sua atividade profissional.

Assim, a decisão recorrida merece ser confirmada por este Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

